



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11040.720322/2016-94
ACÓRDÃO	2301-011.809 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FRANCO MARIA GIUSEPPE PALLAMOLLA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2011, 2012

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A não comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da origem de recursos creditados em contas bancárias ou de investimentos, remete a presunção legal de omissão de rendimentos e autoriza o lançamento do imposto correspondente, conforme dispõe a Lei nº 9.430 / 1996.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM. EMPRÉSTIMO. NECESSIDADE DE PROVA.

O Contrato de empréstimo celebrado entre particulares é uma presunção que é restrita aos signatários, não alcançando terceiros, nem o sujeito ativo da obrigação tributária que, com o contribuinte mantém uma relação jurídica distinta e completamente independente daquela entre os mutuantes.

A declaração da existência do mútuo, por si só, não tem condições absolutas de comprovar os créditos bancários na conta corrente do contribuinte, devendo estar lastreada por elementos que comprovem a sua existência material

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Não logrando o sujeito passivo comprovar que não recebeu os rendimentos da pessoa jurídica, deve ser mantida a omissão de

rendimentos correspondente ao valor recebido, que deixou de ser oferecido à tributação no ajuste anual.

MULTA QUALIFICADA. CONDUTA DOLOSA.

É cabível a aplicação da multa qualificada quando restar comprovada a conduta dolosa do contribuinte de impedir ou retardar o conhecimento de fatos geradores por parte da autoridade fazendária a fim de se eximir da tributação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa qualificada ao percentual de 100%. Vencida a Conselheira Marcelle Rezende Cota (Relatora) e o Conselheiro Diogenes de Sousa Ferreira, que deram provimento parcial para afastar a multa qualificada. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Monica Renata Mello Ferreira Stoll.

Assinado Digitalmente

Marcelle Rezende Cota – Relatora

Assinado Digitalmente

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Redatora Designada

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogenes de Sousa Ferreira, Carlos Eduardo Avila Cabral, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o Recorrente acima identificado, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, decorrente da constatação da omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada e omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica, além da aplicação da multa qualificada (150%), referente aos exercícios 2012 e 2013.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 1.036/1.086), extrai-se que a partir de 2007 a LIFEMED é sociedade anônima (S/A) de capital fechada. Seu principal acionista, com mais de 65% das ações ordinárias e mais de 51% do capital total (de forma indireta, por meio da holding Lifemed Adm. e Participações Ltda) é o Sr. Franco Maria Giuseppe Pallamolla (Sr. Franco).

Com a transformação de empresa em S/A fechada em 2007, o Sr. Franco assumiu formalmente a função de Diretor Presidente. O Conselho de Administração foi criado em 03/2011, oportunidade em que foi imediatamente eleito presidente deste. O presente processo se refere apenas às apurações relativas aos anos 2011 e 2012, mas a fiscalização abrange o período de 2010 a 2012.

Foi constatado em diligências que outros diretores e gerentes recebiam suas remunerações rotineiramente por meio de pessoa jurídica, mas tal padrão não ocorreu em 2011 e 2012 com relação ao diretor presidente (Sr. Franco). Para este foram identificados múltiplos indícios que levaram à conclusão de que recebia da LIFEMED uma grande parte das remunerações mensais de forma oculta.

Foram relacionados os seguintes indícios de ocultação de remuneração recebida da Lifemed e não declaradas ao fisco:

O padrão remuneratório mensal dos demais diretores estatutários da Lifemed era em torno de R\$ 20.000,00 em 2010, chegando a mais de R\$ 40.000,00 em 2012 (ex: Cláudio Gomes). Em meio aos documentos apresentados pela Lifemed, consta um com remunerações individualizadas aos diretores e conselheiros de administração, mas apenas para o ano 2012 (ver fls.174, 209 e 224).

Observou-se, que relativamente a 2012, o diretor-presidente declarava em GFIP uma remuneração mensal de apenas R\$ 11.344,00; o diretor Cláudio Gomes recebia em patamares semelhantes, porém, por meio de PJ. No mesmo sentido, os principais gerentes recebiam acima de R\$ 15.000,00 mensais, por meio de PJ, e em valor muito superior ao indicado no documento acima transcrito.

Por outro lado, analisando a DIRPF do ora Recorrente a fiscalização constatou que o Sr. Franco declarou como receitas recebidas de PJ apenas aqueles valores informados pela Lifemed, que em 2011 representou R\$ 127.135,50, e em 2012 R\$ 136.976,24. Além desses rendimentos, declarou outros valores de menor relevância oriundos de aplicações financeiras. No

entanto, na ficha de pagamentos efetuados, chamou a atenção as quantias destinadas ao pagamento de pensões alimentícias à ex-companheira, representando em 2011 o valor de R\$ 293.850,00, e em 2012, o valor de R\$ 335.880,00.

O ora Recorrente foi intimado a comprovar documentalmente a efetividade dessas pensões e seus respectivos pagamentos. O interessado apresentou extratos de transferências bancárias para tal demonstração. Além disso, a fiscalização mediante diligência, obteve, e juntou aos autos, cópia da conciliação judicial, na qual o Sr. Franco se obrigou a cumprir os aportes de recursos à ex-companheira no montante de 45 salários mínimos mensais. Atente-se que tal obrigação é fruto de acordo. A conclusão lógica é que o Sr. Franco possuía fontes permanentes de recursos para poder fazer frente aos pagamentos de pensão.

Para justificar tais discrepâncias entre rendimentos declarados e dispêndios com as pensões pagas no ano calendário 2010, o Sr. Franco inseriu em sua DIRPF, na ficha Dívidas e Ônus Reais, valor atribuído a mútuo com a pessoa jurídica Lifemed Adm e Participações Ltda (objeto do processo conexo nº 11040.722588/2015-91), em relação a 2011 e 2012 foram alegados empréstimos de pessoas físicas.

A autoridade fiscal registrou sua percepção de ter havido tentativa de ocultar o déficit de rendimentos declarados por meio de inserção em suas DAA de valores atribuídos a mútuos junto a pessoas físicas relacionadas com a pessoa jurídica da holding da qual participa; porém, já havia constatado que um desses mútuos é comprovadamente inexistente (com a Lifemed; objeto do processo conexo), e quanto aos outros não foi apresentada nenhuma prova material de suas efetivas ocorrências.

Quando sejam desconsiderados tais mútuos, permanecem abertas as lacunas deficitárias entre origens e aplicações de recursos. Diante das contradições, da falta de apresentação de documentos comprobatórios e na busca de novas informações que pudessem indicar outras fontes de rendimentos utilizados pelo contribuinte, que pudessem justificar a discrepância entre origens declaradas e dispêndios de recursos (retratados por exemplo na pensão alimentícia da ex-mulher), foi solicitada a entrega de extratos bancários do Banco Bradesco S.A (c/entrega parcial) e do Citibank S.A (ver fls.46/83).

Por esses extratos foi possível identificar o recebimento dos valores das remunerações declaradas como pró-labore em sua conta corrente no Bradesco. Nos extratos do Citibank, constatou-se a existência de créditos mensais e regulares durante todo o período fiscalizado (2010 a 2012), sendo que em 2010 (em TED's e cheques de terceiros) alcançou uma faixa de valor em torno de R\$ 30.000,00 mensais, e chegando em 2012 a R\$ 40.000,00 mensais e pelo menos uma vez até a R\$ 50.000,00 (fls.64/83). O interessado fora intimado a justificar todos os créditos acima de R\$ 1.000,00, mas limitou-se a apresentar os extratos sem qualquer informação sobre a origem.

A conclusão da fiscalização é de que o Sr. Franco recebeu regularmente significativas quantias mensais não declaradas em sua DAA/DIRPF. Os depósitos recebidos em sua

c/c constituíram a fonte dos recursos utilizados para poder fazer os dispêndios declarados (mormente a título de pensão alimentícia); porém, sem haver provas suficientes da efetividade dos alegados mútuos, mesmo na remota hipótese de ainda serem provados, os depósitos bancários apontados continuariam sem origem, visto que em mais de uma oportunidade, e reiteradamente, o interessado afirmou que a operacionalização desses mútuos ocorreria em espécie, sem trânsito bancário.

Nos termos da Lei 9.430/96, art.42, c/a redação dada pela Lei 9.481/99, art.4º, cujas normas foram consolidadas no art. 849 do Decreto 3.000/99 (RIR/99).

Após apresentação de impugnação por parte do ora Recorrente (e-fls. 1.101/1.131), foi proferido o Acórdão nº 11-54.133 - 5ª TURMA da DRJ em Recife/PE, a qual julgou procedente em parte o lançamento, apenas para recálculo do imposto apurado considerando as deduções da DIPRF, conforme Ementa abaixo transcrita (e-fls. 1.187/1.233):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 2011; 2012

PRESUNÇÃO LEGAL. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO RECEBIMENTO DE VALORES A TÍTULO DE MÚTUO.

O art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada, pelo beneficiário, através de documentação hábil e idônea. Mantém-se a exigência decorrente dessa infração quando o contribuinte não comprova o efetivo recebimento de valores supostamente emprestados.

EMPRÉSTIMO DECLARADO NÃO COMPROVADO. DOLO. MULTA QUALIFICADA.

É cabível a aplicação da multa de 150%, qualificada em razão do dolo de sonegação e simulação de empréstimo, justificada nos termos previstos na Lei 9.430/99, art.44, I c/c §1º, c/a redação dada pela Lei 11.488/2007, em vista da demonstração suficiente da prática de uma ou mais das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei 4.502/64.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformado com a referida decisão, o ora Recorrente interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 1.240/1.271), repisando às alegações da defesa inaugural, levantando os seguintes pontos:

- Da extinção do crédito tributário por ter sido a Declaração de renda do sujeito passivo processada e homologada. Violação do art. 156, VII, do CTN;
- Impossibilidade do lançamento com base na presunção de renda caracterizada por depósitos bancários;
- Presunção de que os valores pagos para a GF sejam retiradas da Lifemed;

- Da existência do mutuo e;

- Necessidade da desqualificação da multa de ofício, ausência de tipificação capaz de permitir sua majoração.

Por fim, o Recorrente pugna que seja julgado totalmente improcedente o presente Auto de Infração, com o cancelamento da integralidade do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira Marcelle Rezende Cota, Relatora

Admissibilidade

Conheço do Recurso Voluntário, uma vez tempestivo e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade.

Preliminar

Nulidade – Extinção do Crédito – DIRPF processada e homologada

O Recorrente aduz que a declaração de imposto de renda (DAA/DIRPF) relativa aos anos-calendário 2011 e 2012 foram processadas e homologadas, devendo a autuação ser declarada nula por violação ao art.156, VII, do CTN.

Ora, o fato de a DAA haver sido processada não importa em extinção da obrigação, considerando ser tributo submetido ao lançamento por homologação (com antecipação de imposto), hipótese em que a extinção da obrigação tributária se dá sob condição resolutiva, nos termos do CTN, art.150, §1º:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

Nesses termos, para caracterizar a extinção da obrigação tributária, o pagamento antecipado carece de ulterior homologação pela competente autoridade fiscal, mesmo quando tal recolhimento tenha sido pretensamente equivalente ao valor total da obrigação tributária devida; essa homologação poderá ser tácita, assim considerada quando não haja homologação expressa até que se esgote o prazo decadencial para eventual lançamento de ofício; sendo este cabível para apontar, por exemplo, insuficiência do valor recolhido. **Porém, enquanto não esgotado o prazo decadencial, e não tendo havido nenhuma homologação expressa quanto à suficiência do pagamento antecipado, como no caso concreto, o legislador atribuiu ao fisco o dever de lançar de ofício o crédito tributário que deixou de ser satisfeito.** Portanto, é precisamente a falta de implementação da condição resolutiva a que se refere o § 1º do art.150 do CTN que explicita que não houve a pretendida extinção do crédito tributário.

Assim sendo, rejeito a preliminar pleiteada.

Mérito

Dos Depósitos Bancários

O Recorrente requer seja declarada a insubsistência da autuação, no que diz respeito a suposta omissão de rendimentos decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada e, principalmente, por não estar evidenciado nos autos que ditos depósitos provocaram expressivos reflexos em sua situação patrimonial e financeira.

Ademais, sustenta que parte dos valores estariam comprovados por tratar-se de mútuos com pessoas físicas.

Em que pesem as razões ofertadas pelo Recorrente, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o lançamento, corroborado pela decisão recorrida, apresenta-se formalmente incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude, senão vejamos:

Primeiramente é importante salientar que o Recorrente não discute, especificamente, nenhum valor ou depósito considerado pela autoridade fiscal, apenas questionando legislação, não sendo o bastante para reformular a decisão de piso, como passaremos a demonstrar.

A tributação com base em depósitos bancários, a partir de 01/01/97, é regida pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, publicada no DOU de 30/12/1996, que instituiu a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, quando o contribuinte,

regularmente intimado, não comprovasse mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações. Confira-se:

Art. 42, Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados.

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) (Alterado pela Lei nº 9.481, de 13.897).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será tirada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002).

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº 10637, de 30,12,2002).

O fato gerador do imposto de renda é sempre a renda auferida. Os depósitos bancários (entrada de recursos), por si só, não se constituem em rendimentos. Daí por que não se confunde com a tributação da CPMF, que incide sobre a mera movimentação financeira, pela saída de recursos da conta bancária do titular. Por força do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o

depósito bancário foi apontado como fato presuntivo da omissão de rendimentos, desde que a pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados na operação.

Conforme destacado anteriormente, na presunção o legislador apanha um fato conhecido, no caso o depósito bancário e, deste dado, mediante raciocínio lógico, chega a um fato desconhecido que é a obtenção de rendimentos. A obtenção de renda presumida a partir de depósito bancário é um fato que pode ser verdadeiro ou falso, mas o legislador o tem como verdadeiro, cabendo à parte que tem contra si presunção legal fazer prova em contrário. Neste sentido, não se pode ignorar que a lei, estabelecendo uma presunção legal de omissão de rendimentos, autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos. Em síntese, a lei considera que os depósitos bancários, de origem não comprovada, analisados individualizadamente, caracterizam omissão de rendimentos. A presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos.

A partir da vigência do artigo 42 da Lei nº 9,430, de 1996, os depósitos bancários deixaram de ser "modalidade de arbitramento" - que exigia da fiscalização a demonstração de gastos incompatíveis com a renda declarada (aquisição de patrimônio a descoberto e sinais exteriores de riqueza), conforme interpretação consagrada pelo poder judiciário e por este Tribunal.

A fim de consolidar o entendimento deste CARF sobre a matéria foi editada a Súmula de nº 26, com a seguinte redação:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

O Recorrente, durante o procedimento fiscal e no contencioso administrativo, não carrou prova que pudesse correlacionar os depósitos bancários com as alegações trazidas.

Refutada a irresignação do Recorrente acerca da legislação e presunção, observa-se que na sua peça recursal ela repete os argumentos de que os valores foram **oriundos de mútuos**.

No presente processo o foco se dá sobre os anos-calendário 2011 e 2012, para esses a alegação é de que houve empréstimos de recursos por parte de pessoas físicas, conforme consta do relatório que precedeu este voto.

O Recorrente foi intimado e reintimado à exaustão a apresentar documentos comprobatórios desses mútuos alegados; mas, limitou-se a declarar ou colher meras declarações dos supostos mutuantes acerca dos supostos empréstimos, sem apresentar nenhuma evidência documental acerca da efetividade da transferência desses recursos de um patrimônio a outro (do mutuante ao mutuário e vice-versa, quando supostamente quitado).

No caso, a essência da defesa apresentada neste ponto está em que o Recorrente e os supostos mutuantes prestaram esclarecimentos à fiscalização para afirmar, mediante simples declaração, que os empréstimos ocorreram, que o dinheiro fora aportado sempre em espécie, e que houvera quitação desses valores.

Nunca é demais lembrar que **a mera declaração ao fisco, seja do contribuinte, ou dos supostos mutuantes, sem suporte em documentos comprobatórios hábeis e idôneos ao fim pretendido, são ineficazes para a prova requerida.** Além disso, a presunção de omissão de receitas nas circunstâncias descritas nestes autos resulta, não de arbitrariedade, mas de comando legal, conforme já explicado antes.

Acrescente-se que, conquanto não seja impossível a realização de mútuo pela entrega ou recebimento de valor em espécie, a prova cujo ônus cabe ao contribuinte abrange essa hipótese, vale dizer, nessa situação o contribuinte se coloca na posição de dificuldade de comprovar a tradição da coisa mutuada (dinheiro em espécie), o que evidentemente não elide o seu dever de comprovar a efetiva transferência do recurso do mutuante ao mutuário, e depois do mutuário ao mutuante na ocasião da quitação do empréstimo. **Portanto, a prova necessária não foi realizada, confirmando-se a infração acusada no lançamento.**

Repito que a mera alegação sem a juntada de documentação hábil e idônea, não é capaz de comprovar a origem dos depósitos, ou seja, o auditor solicita a comprovação específica de cada depósito, cabendo ao ora Recorrente contrapor da mesma forma.

Destarte, não tendo sido apresentados argumentos e comprovantes capazes de ilidi-la, é de se manter a omissão de rendimentos tributáveis, caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Da Omissão de Rendimentos recebidos de PJ

A fiscalização lançou como omissão de rendimentos sem vínculo recebidos de pessoa jurídica os valores de R\$ 305.389,20 e R\$ 313.473,95, recebidos pela Lifemed por meio de dois cheques.

Por seu turno, o Recorrente alega que tais valores correspondem a uma devolução de valor de um mutuo relativo ao ano de 2006, além de afirmar sobre uma suposta confusão patrimonial entre suas contas e a da pessoa jurídica GF Service.

Neste ponto, por repisar, *ipsis litteris*, a sua impugnação, sem que nenhuma prova consistente e hábil tenha sido apresentada, opto por reproduzir no presente voto, as razões de decidir da decisão de primeira instância, com as quais concordo e mantenho em sua integralidade. É de se ver:

Recordem-se os registros feitos a respeito disso, pela fiscalização, no RF anexo ao AI (fls.1064/1.066):

(a) no curso da investigação apurou-se que o contribuinte investigado, ora impugnante, fora sócio majoritário (com 99% das quotas) da empresa GF Service Prestadora de Serviços Ltda, a qual conforme DIPJ apresentada em relação ao AC 2005, operou apenas no 2º trimestre desse ano; para os anos seguintes de 2006 e 2007 as declarações entregues estavam zeradas (sem operação). A partir do AC 2008 passou a declarar-se inativa. Conforme informações colhidas, essa PJ foi encerrada em 30/11/2011.

(b) A Lifemed foi intimada a apresentar documentos que pudessem dar sustentação aos seguintes lançamentos contábeis da Lifemed:

(...)

Além da imprecisão quanto à data em que teria ocorrido o alegado mútuo (em alguma data anterior a 2007), os tais pagamentos realizados respectivamente em 01/12/2011 (R\$ 305.389,20) e em 21/12/2011 (R\$ 313.473,95) representariam a suposta devolução de mútuo. As inconsistências nessa informação são evidentes, e foram assim registradas pela autoridade fiscal:

(...)

Acrescentou-se que na mesma intimação foram requeridos extratos bancários de algumas contas da Lifemed, que foram parcialmente entregues, o que permitiu constatar que aqueles valores acima especificados, respectivamente de R\$ 305.389,20 e R\$ 313.473,95, efetivamente saíram, por meio de cheques, da conta corrente nº 59.329-9, Ag 0160 – Banco Itaú, de titularidade da Lifemed:

(...)

Recorde-se, que segundo os registros contábeis da empresa esses pagamentos seriam por supostos serviços prestados pela GF Service, mediante emissão de Notas Fiscais de Serviços; mas na resposta à intimação, a Lifemed teria admitido mais um equívoco, na longa lista de supostos equívocos já referidos, que desmentia agora o que registrara em sua contabilidade, para afirmar que não se tratavam de pagamentos de serviços, mas devolução de mútuo contratado (com a GF Service) antes de 2007, sem saber precisar quando, admitindo mais uma vez a falta de documentos comprobatórios, fosse do mútuo, fosse de sua quitação; a imprecisão denuncia o temor de contradição (segundo as declarações apresentadas pela GF Service, esta não operava de fato depois do 2º trimestre de 2005, e foi formalmente extinta em novembro/2011).

(...)

Vale dizer, a Lifemed nessa resposta parece se escudar em que nos termos da legislação vigente não teria mais a obrigação de guardar documentos que serviram de base aos lançamentos contábeis efetuados em 2006, esquecendo-se que nessa situação a guarda e apresentação desses documentos, se de fato existiram, serviriam de prova em seu benefício, bem como em benefício do seu sócio e presidente, mormente quando afirme que somente haveria logrado quitar

em dezembro/2011 a tal obrigação supostamente contraída com a GF Service (data em que a GF já estava extinta). Mais uma vez deixou escapar a possibilidade de apresentar prova em favor de seu argumento.

Por outro lado, com base nas declarações apresentadas pela GF Service, esta não teve nenhum movimento em 2006. Observe-se o que foi colhido nas DIPJ (da GF Service) com relação aos AC 2005, 2006, 2007 e 2008:

(...)

Mais uma vez ficou evidenciado a inexistência de qualquer comprovação desse suposto mútuo, reiterando o interessado que não foi feito contrato de mútuo formalmente, que não dispunha mais de livros contábeis referentes a 2006 (nem da GF, nem da Lifemed), que não podia tampouco comprovar a efetiva transferência do valor emprestado, do patrimônio da GF para o da Lifemed, e que a devolução do mútuo teria sido feita na conta do Sr. Franco Pallamolla.

De qualquer forma, além da absoluta falta de comprovação da operação de mútuo alegada, os dois cheques utilizados pela Lifemed, de R\$ 305.389,20 e de R\$ 313.473,95 foram alegadamente pagos à conta do Sr. Franco G. M. Pallamolla, e não caberia confusão patrimonial entre este e a GF Service, nem em 2011, nem em qualquer outra data.

A minuciosa análise efetuada pela fiscalização, acima descrita resumidamente, logrou demonstrar que não havia nenhum respaldo documental para sustentar o alegado mútuo; as respostas oferecidas às reiteradas intimações não conseguem contestar a conclusão fiscal, a qual coincide neste momento com a convicção deste julgador. A partir dos elementos acostados aos autos, evidencia-se que a alegação de mútuo (da GF à Lifemed), não vai além de uma simulação de empréstimo para tentar justificar o descompasso patrimonial no ano-calendário 2011, entre aplicações efetuadas e recursos disponíveis ao ora impugnante.

Entendo que as razões adotadas pela decisão de piso são suficientemente claras e sólidas, não tendo a parte se desincumbindo do ônus de demonstrar a fragilidade da acusação fiscal

Da Multa Qualificada

O Recorrente insurge-se quanto a aplicação da multa majorada de 150%, inexistindo fraude ou dolo.

Especificamente quanto à multa qualificada, preambularmente, cumpre transcrever a legislação que fundamentou a exigência da multa no presente lançamento de ofício:

Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Como se vê, a multa de 75%, prevista no inciso I, acima transcrito, é objetiva e independe da culpa ou dolo do agente. O artigo 136 do Código Tributário Nacional assim diz:

Art. 136 Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Contudo, a multa qualificada de 150%, em atendimento ao que disciplina o §1º, art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, poderá ser aplicada somente nos casos previstos nos art. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, 1964, que têm a seguinte redação:

Art. 71 - Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72 - Fraude é toda ação ou omissão, dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou deferir o seu pagamento.

Art. 73 – Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos no art. 71 e 72.

A sonegação pode se dar em razão de uma ação ou omissão, de uma simulação ou ocultação, e pressupõe sempre a intenção de causar dano à fazenda pública, um propósito deliberado de se subtrair, no todo ou em parte, a uma obrigação tributária. Na sonegação sempre existe o dolo, um comportamento intencional, específico, de causar dano à fazenda pública. Para ser enquadrado neste conceito, basta o contribuinte agir com dolo na desobediência da lei fiscal.

A sonegação impede a apuração da obrigação tributária principal diante da ocultação de bens ou de fatos jurídicos à incidência fiscal (fato gerador já realizado) enquanto na figura da fraude a ação ou omissão visa escamotear o pagamento do imposto devido - reduzi-lo, evitá-lo ou retardá-lo.

Depreende-se dos dispositivos acima transcritos que para aplicação da multa qualificada deve existir o elemento fundamental de caracterização que é o **evidente intuito de fraudar ou de sonegar**.

Ainda de acordo com os dispositivos legais acima transcritos, impõe-se à autoridade lançadora a observância dos parâmetros e condições básicas previstas na legislação de regência em casos de imputação da multa qualificada, que somente poderá ser levada a efeito quando àquela estiver convencida do cometimento do crime (dolo, fraude ou sonegação), devendo, ainda, relatar todos os fatos de forma pormenorizada, possibilitando ao contribuinte a devida análise da conduta que lhe está sendo atribuída e, bem assim, ao procurador de que o delito efetivamente praticado.

Em outras palavras, não basta à indicação da conduta dolosa, fraudulenta, a partir de meras presunções e/ou subjetividades, impondo a devida comprovação por parte da autoridade fiscal da intenção pré-determinada do contribuinte, demonstrada de modo concreto, sem deixar margem a qualquer dúvida, visando impedir/retardar o recolhimento do tributo devido.

Este entendimento, aliás, encontra-se sedimentado no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, conforme se extrai dos julgados com suas ementas abaixo transcritas:

MULTA AGRAVADA – Fraude – Não pode ser presumida ou alicerçada em indícios. A penalidade qualificada somente é admissível quando factualmente constatada as hipóteses de fraude, dolo ou simulação. (8ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes – Acórdão nº 108-07.561, Sessão de 16/10/2003) (grifamos)

MULTA QUALIFICADA – NÃO CARACTERIZAÇÃO – Não tendo sido comprovada de forma objetiva o resultado do dolo, da fraude ou da simulação, descabe a qualificação da penalidade de ofício agravada. (2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes – Acórdão nº 102-45.625, Sessão de 21/08/2002)

Na esteira desse raciocínio, ratificando posicionamento pacífico do então 1º Conselho de Contribuintes, o CARF consagrou de uma vez por todas o entendimento acima, **editando a Súmula nº 14, determinando que:**

Súmula CARF nº 14

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a QUALIFICAÇÃO da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo

No mesmo sentido, especificamente em relação a presunção de omissão de rendimentos, foi editada a Súmula CARF nº 25, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 25

A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

A meu ver, para aplicar a multa qualificada é necessária à prova da evidente intenção de sonegar ou fraudar, condição imposta pela lei. A prova deve ser material, pois o evidente intuito de sonegação não pode ser presumido. Não basta a prova da omissão de rendimentos, tampouco meros indícios; é necessária que estejam perfeitamente identificadas e comprovadas a circunstância material do fato, com vistas a configurar o evidente intuito de sonegar, relativamente a cada fato gerador do imposto.

Com efeito, como muito bem delineado no recurso voluntário, a autoridade lançadora não logrou demonstrar com especificidade a conduta adotada pelo Recorrente tendente sonegar tributos intencionalmente, com o fito de justificar a qualificação da multa em 150%.

O agente lançador justificou a imposição da penalidade exacerbada nos termos abaixo (e-fls.1.082/1.083):

Ao longo deste Relatório, e especialmente nos tópicos 4 e 5, ficou demonstrada a clara intenção do sr. Franco Pallamolla em ocultar do fisco as verdadeiras fontes de recursos recebidos durante os anos de 2011 e 2012. Para isso inseriu informação falsa em sua declaração de ajuste anual, fazendo constar valores de dívidas de mútuo com a sua empresa Lifemed Administração e Participações Ltda. Não bastasse a informação inverídica de sua DIRPF, sustentou novamente isso em carta resposta entregue sob intimação, durante o procedimento fiscal.

Além do citado mutuo, inseriu em suas Declarações outros que teria contratado a pessoas físicas ligadas, em todos os casos sem comprovação de efetiva movimentação financeira.

Por outro lado, os extratos bancários comprovam que existia fonte de recursos perene, com créditos mensais regulares que ocorreram durante todo os anos de 2011 e 2012, sendo que já existiam em 2010 também. Sobre esses valores recebidos o contribuinte tinha obrigação legal de declarar ao fisco, porém deixou de fazê-lo em sua DIRPF, e mesmo sob intimação, durante o procedimento fiscal, continuou sem informar a origem destes.

(...)

Tais condutas, com nítida intenção de ocultar do fisco as reais fontes de rendimentos, utilizando-se para isso de informação falsa na Declaração de Ajuste anual, caracterizam práticas de sonegação e de fraude.

Os fatos constantes no relatório fiscal não são aptos a justificar a conduta prevista no artigo mencionado, uma vez que a autoridade fiscal não correlacionou especificamente a conduta do Recorrente a nenhum dos dispositivos acima, seja a sonegação, a fraude ou o concluiu.

Ora, independentemente do entendimento de cada julgador ou autoridade fazendária a respeito do mérito de aludida demanda, não se pode admitir que o Fisco atribua crime de sonegação fiscal, a partir da qualificação da multa, **em mera suposição ou achismo**, de maneira a motivar sua conclusão, demonstrando a eventual conduta dolosa do contribuinte. Esse procedimento, além de macular o regramento para adoção da multa imposta, representa uma verdadeira preterição do direito de defesa da contribuinte.

No caso em análise, tem-se que a fiscalização se pautou no fato de que o Recorrente ter informado mútuo em sua DIPRF e não ter os comprovados, além de ter o Recorrente recebido os depósitos lançados.

Em relação ao mútuo com sua empresa Lifemed e as pessoas físicas informados em sua declaração, em nada influenciou no lançamento e, no máximo, poderia servir como forma de comprovação dos valores recebidos, o que restou afastado por falta de provas. Assim sendo, s.m.j., não vejo sentido utilizar tal fato para “fundamentar” a imposição de uma qualificação de multa em relação a infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

No que concerne os valores recebidos, a administração tributária já procedeu o lançamento do imposto decorrente da omissão de receita, tendo como fundamento jurídico a constatação de depósitos bancários de origem não comprovada, haja vista que o contribuinte não logrou justificar a procedência e natureza dos valores recebidos.

Desta forma, o fato de o Recorrente não comprovar suas operações, não são motivos, por si só, suficientes para caracterizar a imposição da multa qualificada, tendo em vista que o fisco, de ofício, procedeu o lançamento do imposto devido por meio do lançamento em questão, nos moldes descritos nas Súmulas CARF nº 14 e 25, citadas acima.

Neste contexto, pela situação fática demonstrada, não se observa, presente nos autos, materializados os requisitos previstos no art. 71 e 72 da Lei nº 4.502/94, que define as circunstâncias que qualificam a ocorrência de sonegação/fraude, em decorrência de que o contribuinte não logrou comprovar a origem dos depósitos bancários e do condomínio rural.

Como já frisado, a infração a dispositivo de lei, mesmo que resulte diminuição de pagamento de tributo, não autoriza presumir a conduta dolosa. A inobservância da legislação tributária tem que estar acompanhada de prova que o sujeito passivo empenhou-se em induzir a autoridade administrativa em erro para que fique caracterizada a conduta ilícita

Portanto, entendo que deve ser desqualificada a multa de ofício, reduzindo-a para o percentual de 75%.

Conclusão

Pelas razões acima expostas, voto por conhecer do Recurso Voluntário para rejeitar a preliminar, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para excluir a qualificadora da multa de ofício, reduzindo-a para 75%.

Assinado Digitalmente

Marcelle Rezende Cota

VOTO VENCEDOR

Conselheira **Mônica Renata Mello Ferreira Stoll**, Redatora Designada

Com a devida vênia, divirjo da Relatora quanto ao afastamento da multa qualificada.

Sobre a matéria, acompanho o entendimento exarado nos seguintes excertos da decisão de primeira instância (e-fls. 1231/1232), conforme previsto no art. 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF:

Lançamento da multa de ofício qualificada pelo dolo de simulação

Conforme relatado, lembra-se que a mesma investigação fiscal que resultou no lançamento objeto do processo conexo nº 11040.722588/2015-91, com relação ao ano-calendário 2010, também resultou no lançamento objeto deste processo, relacionado com os anos-calendário 2011 e 2012.

Consta registrado no relatório precedente o procedimento dialético levado a cabo pela d. fiscalização, mediante a formulação de inúmeras intimações, cujas respostas eram esmiuçadas e motivavam novas intimações para expor ao investigado as contradições explicitadas, e instavam-no a explicá-las, o que invariavelmente levou ou a uma admissão da inexistência de alegado mútuo, como ocorreu em relação ao que inicialmente apontara para o ano 2010 a partir da Lifemed, ou a admitir sucessivos enganos nas respostas produzidas a cada etapa da investigação, insistindo em que obtivera empréstimos de pessoas físicas, muitas vezes ligadas a Lifemed, os quais declarara ao fisco, mas quando intimado a comprovar a efetividade desses mútuos, com apresentação dos respectivos contratos e extratos bancários que pudessem demonstrar a transferência patrimonial, do mutuante ao mutuário, e vice-versa quando quitado, nada conseguiu apresentar como comprovação hábil e idônea.

Nesse passo, também não pode ser comprovado o suposto mútuo que teria sido feito pela GF Service (da qual o impugnante possuía 99% das quotas) à Lifemed, o qual o ora impugnante aponta com imprecisão que teria ocorrido antes de 2007, e

provavelmente em 2006 segundo afirma, sem respaldo em nenhuma evidência documental, e contrariando frontalmente dados declarados ao fisco pela GF Service, entre 2005 e 2008, que revelam incapacidade econômico-financeira para efetuar o tal empréstimo, sem haver também nenhum registro da transferência patrimonial de recursos para efetivação do tal mútuo, nem havendo a rigor registros contábeis, seja da alegada mutuante, seja da suposta mutuária, e constando tão somente o registro de que a Lifemed efetuou, em dezembro/2011, depósito de dois cheques em conta bancária do ora impugnante, com o que haveria intolerável confusão patrimonial, que também não milita em favor do defendente.

Conforme dissemos mais acima, à vista dos sucessivos equívocos e contradições cometidos pelo investigado, e na falta de qualquer documento idôneo a comprovar sua tese, a convicção deste relator emerge dos elementos autuados, de que os mútuos alegados neste processo, sejam os atribuídos às pessoas físicas, seja o que teria envolvido GF Service e Lifemed, expõem simulações de empréstimo, na clara tentativa de justificar o descompasso patrimonial nos anos-calendário 2011 e 2012, entre aplicações efetuadas e recursos disponíveis ao ora impugnante.

Acresce, conforme registrado expressamente no RF, às fls.1.082/1.083, que os extratos bancários revelam depósitos mensais ao longo de praticamente todo o ano de 2011 e de 2012. Esses valores utilizados pelo contribuinte para aplicações ou dispêndios, conforme detalhadamente relatado, constituíram receitas ou rendimentos não declarados ao fisco, e mesmo durante a investigação fiscal, estando sob intimação, e até este momento, em que se analisa a impugnação apresentada, o interessado continuou sem comprovar a origem desses recursos.

Entendo que assiste razão à autoridade lançadora quando aponta que as condutas flagradas tiveram o objetivo evidente de ocultar do fisco a(s) fonte(s) dessas receitas ou rendimentos identificados nos depósitos bancários especificados, praticando reiteradas declarações de imposto de renda contendo informação falsa, caracterizando a prática de sonegação fiscal e fraude, por simulação de mútuos, na forma de empréstimos, além de evidenciar também a tipificação de conluio, na medida em que conta com declarações convergentes dos supostos mutuantes, no sentido de meramente declarar a ocorrência dos alegados mútuos, sem que nenhum dos intervenientes tenha apresentado nenhuma comprovação idônea e hábil ao fim pretendido.

Não obstante, tendo em vista a nova redação do art. 44 da Lei nº 9.430/96 dada pela Lei nº 14.689/23 e considerando o disposto no art. 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional, entendo que a multa qualificada aplicada deve ser reduzida ao percentual de 100%.

Lei nº 9.430/96

Art. 44. [...]

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de: (Redação dada pela Lei nº 14.689, de 2023)

[...]

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício; (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

CTN

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

[...]

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

[...]

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Por todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar e, no mérito, dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para aplicar a retroação da multa qualificada prevista no art. 44, §1º, VI, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 14.689/23, reduzindo-a ao percentual de 100%.

Assinado Digitalmente

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll